



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2922, DE 2021

Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, dispondo sobre o reconhecimento, a igualdade de ocupação, o uso e a gestão de terras indígenas.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, dispondo sobre o reconhecimento, a igualdade de ocupação, o uso e a gestão de terras indígenas.



SF/21062.78070-21

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, dispondo sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas.

Art. 2º São princípios orientadores desta Lei:

I – o reconhecimento da organização social, costumes, línguas e tradições indígenas;

II – o respeito às especificidades culturais de cada comunidade indígena e aos respectivos meios de vida, independentemente dos seus graus de interação com os demais membros da sociedade;

III – a liberdade de consciência, de crença e do exercício de qualquer trabalho, profissão ou atividade econômica;

IV – a igualdade material, de acordo com a tradição da comunidade;

V – a imprescritibilidade, a inalienabilidade e a indisponibilidade dos direitos indígenas.

CAPÍTULO II

DO RECONHECIMENTO E DA DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS

Seção I

Das modalidades de terras indígenas

Art. 3º São terras indígenas as áreas:

I – tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos moldes do art. 231, § 1º, da Constituição Federal;

II – reservadas aos índios, assim consideradas as que lhes sejam destinadas pela União mediante outras formas que não a prevista no inciso I;

III – adquiridas por índios, que são as havidas pelas comunidades indígenas por meios legais, tais como a compra e venda e a doação.

Seção II

Das terras indígenas tradicionalmente ocupadas

Art. 4º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios brasileiros aquelas que, em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, eram, simultaneamente:

I - por eles habitadas em caráter permanente;

II - utilizadas para suas atividades produtivas;

III - imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar;

IV - necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 1º A comprovação dos requisitos a que se refere o *caput* será fundamentada e baseada em critérios objetivos.

§ 2º A ausência da comunidade indígena na área pretendida em 5 de outubro de 1988 descaracteriza o enquadramento no inciso I do *caput*, salvo no caso de renitente esbulho devidamente comprovado.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se renitente esbulho o efetivo conflito possessório, iniciado no passado e persistente até o marco demarcatório temporal da data da promulgação da Constituição Federal, materializado por circunstâncias de fato ou por controvérsia possessória judicializada.



§ 4º A cessação da posse indígena ocorrida anteriormente a 5 de outubro de 1988, independentemente da causa, inviabiliza o reconhecimento da área como tradicionalmente ocupada, salvo o disposto no § 3º.

§ 5º O procedimento demarcatório será público e seus atos decisórios serão amplamente divulgados, estando disponíveis para consulta em meio eletrônico.

§ 6º É facultado a qualquer cidadão o acesso a todas as informações relativas à demarcação das terras indígenas, notadamente quanto aos estudos, laudos, suas conclusões e fundamentação, ressalvado o sigilo referente aos dados pessoais, nos moldes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 7º As informações orais porventura reproduzidas ou mencionadas no procedimento demarcatório produzirão efeitos probatórios somente quando realizadas em audiências públicas ou registradas eletronicamente em áudio e vídeo, com a devida transcrição em vernáculo.

§ 8º É assegurada às partes interessadas a tradução da linguagem oral ou escrita empregada no processo administrativo demarcatório, por tradutor nomeado pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, da língua indígena própria para o português, ou do português para a língua indígena própria, nos casos em que a comunidade indígena não domine a língua portuguesa.

Art. 5º O processo de demarcação contará necessariamente com a participação dos Estados e Municípios em que se localize a área pretendida e de todas as comunidades diretamente interessadas, sendo franqueada a manifestação de interessados e de entidades da sociedade civil, desde o início do processo administrativo demarcatório, a partir da reivindicação das comunidades indígenas ou outro ato que inicie o referido processo.

Parágrafo único. É assegurado aos entes federados o direito de participação efetiva no processo administrativo de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Art. 6º Aos interessados na demarcação serão assegurados, em todas as suas fases, inclusive nos estudos preliminares, o contraditório e a ampla defesa, sendo obrigatória a sua intimação desde o início do procedimento e permitida a indicação de peritos auxiliares.

Art. 7º As associações de partes interessadas podem representar os associados, desde que autorizadas em assembleias gerais convocadas para esse fim.

Art. 8º O levantamento fundiário da área pretendida será acompanhado de relatório circunstanciado.

Art. 9º Antes de concluído o procedimento demarcatório e indenizadas as benfeitorias de boa-fé, nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição Federal, não haverá qualquer limitação de uso e gozo aos não indígenas que exerçam posse sobre a área, sendo garantida sua permanência na área objeto de demarcação.

§ 1º Consideram-se de boa-fé as benfeitorias realizadas pelos ocupantes até que seja concluído o procedimento de demarcação.

§ 2º A indenização pelas benfeitorias deve ocorrer após a comprovação e avaliação realizada em vistoria do órgão federal competente.

Art. 10. Aplica-se aos antropólogos, peritos e outros profissionais especializados nomeados pelo poder público e cujos trabalhos fundamentem a demarcação o disposto no art. 148 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016.

Art. 11. Verificando-se a existência de justo título de propriedade ou posse em área tida como necessária à reprodução sociocultural da comunidade indígena, a desocupação da área será indenizável, em razão do erro do Estado, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* às posses legítimas, cuja concessão pelo Estado possa ser documentalmente comprovada.

Art. 12. Para os fins desta Lei, fica a União, por intermédio do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, seu preposto ou representante, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 13. É vedada a ampliação de terras indígenas já demarcadas.

Art. 14. Os processos administrativos de demarcação de terras indígenas ainda não concluídos serão adequados ao disposto nesta Lei.

Art. 15. É nula a demarcação que não atenda aos preceitos estabelecidos nesta Lei.

Seção III

Das áreas indígenas reservadas

Art. 16. São áreas indígenas reservadas as destinadas pela União à posse e ocupação por comunidades indígenas, de forma a garantir sua subsistência digna e a preservação de sua cultura.

§ 1º As áreas indígenas reservadas poderão ser formadas por:

I – terras devolutas da União afetadas a essa finalidade;

II – áreas públicas pertencentes à União;

III - áreas particulares desapropriadas por interesse social.

§ 2º As reservas, parques ou colônias agrícolas indígenas constituídas nos moldes da Lei nº 6.001, de 19 dezembro de 1973, serão consideradas áreas indígenas reservadas, nos moldes desta Lei.

§ 3º As áreas indígenas reservadas são de propriedade da União, ficando a sua gestão a cargo da comunidade indígena, sob a supervisão da Funai.

§ 4º Caso, em razão da alteração dos traços culturais da comunidade, ou por outros fatores ocasionados pelo decurso do tempo, seja verificado não ser a área indígena reservada essencial para o cumprimento da finalidade mencionada no *caput*, poderá a União:

I – retomá-la, dando-lhe outra destinação de interesse público ou social;

II – destiná-la ao Programa Nacional de Reforma Agrária, distribuindo os lotes preferencialmente a indígenas da comunidade até então beneficiária da reserva, caso tenham aptidão agrícola e assim o desejem.

Art. 17. Às terras indígenas reservadas é aplicável o mesmo regime jurídico de uso e gozo aplicável às terras indígenas tradicionalmente ocupadas, nos moldes do Capítulo III desta Lei.

Seção IV

Das áreas indígenas adquiridas

Art. 18. São consideradas áreas indígenas adquiridas as havidas pela comunidade mediante qualquer forma de aquisição permitida pela legislação civil, tais como a compra e venda e a doação.

§ 1º Às áreas indígenas adquiridas aplica-se o regime jurídico da propriedade privada.

§ 2º As terras de domínio indígena, constituídas nos moldes da Lei nº 6.001, de 19 dezembro de 1973, serão consideradas áreas indígenas adquiridas, nos moldes desta Lei.

CAPÍTULO III

DO USO E GESTÃO DAS TERRAS INDÍGENAS

Art. 19. Cabe às comunidades indígenas, mediante suas próprias formas de tomada de decisão e solução de divergências, escolher a forma de uso e ocupação de suas terras.

Art. 20. O usufruto dos índios não abrange:

I - o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional;

II - a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, que dependerão de autorização do Congresso Nacional, assegurando-se-lhes a participação nos resultados da lavra, na forma da lei;

III - a garimpagem nem a faiscação, devendo, se for o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira;

IV - as áreas cuja ocupação atenda a relevante interesse público da União.

Art. 21. O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa e soberania nacional.

Parágrafo único. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou ao órgão indigenista federal competente.

Art. 22. Fica assegurada a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal em área indígena, no âmbito de suas atribuições, independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou ao órgão indigenista federal competente.

Art. 23. Ao Poder Público é permitida a instalação em terras indígenas de equipamentos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos, especialmente os de saúde e educação.

Art. 24. O usufruto dos índios em terras indígenas superpostas a unidades de conservação fica sob a responsabilidade do órgão federal gestor das áreas protegidas, observada a compatibilidade do regime de proteção respectivo.



SF/21062.78070-21

§ 1º O órgão federal gestor responderá pela administração das áreas das unidades de conservação superpostas a terras indígenas, com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta seus usos, tradições e costumes, e poderá, para tanto, contar com a consultoria do órgão indigenista federal competente.

§ 2º O trânsito de visitantes e pesquisadores não índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação, nos horários e condições estipulados pelo órgão federal gestor.

Art. 25. O ingresso de não-índios em áreas indígenas poderá ser feito:

- I – por particulares autorizados pela comunidade indígena;
- II – por agentes públicos justificadamente a serviço de um dos entes federativos;
- III – pelos responsáveis pela prestação dos serviços públicos ou pela realização, manutenção ou instalação de obras e equipamentos públicos;
- IV – por pesquisadores autorizados pela Funai e pela comunidade indígena;
- V – por pessoas em trânsito, no caso da existência de rodovias ou outros meios públicos para passagem.

§ 1º No caso do inciso II do *caput*, o ingresso deverá ser reportado à Funai, sendo informado seus objetivos e sua duração.

§ 2º No caso do inciso IV do *caput*, a autorização será dada por prazo determinado e deverá especificar os objetivos da pesquisa, sendo vedado ao pesquisador agir fora dos limites autorizados.

§ 3º O ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios não podem ser objeto de cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas.

Art. 26. É vedada a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza ou troca pela utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocados a serviço do público em terras indígenas.

Art. 27. É facultado o exercício de atividades econômicas em terras indígenas, desde que pela própria comunidade, admitidas a cooperação e a contratação de terceiros não indígenas.

§ 1º As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento nem de qualquer ato ou negócio jurídico que comprometa a posse direta pela comunidade.

§ 2º É permitida a celebração de contratos que visem à cooperação entre índios e não-índios para a realização de atividades econômicas, inclusive agrossilvipastoris, em terras indígenas, desde que:

- I – os frutos da atividade gerem benefícios para toda a comunidade;
- II – a posse dos índios seja mantida sobre a terra, ainda que haja atuação conjunta de não-índios no exercício da atividade;
- III – a comunidade, mediante os próprios meios de tomada de decisão, aprove a celebração contratual;
- IV – os contratos sejam registrados na Funai.

Art. 28. É permitido o turismo em terras indígenas, organizado pela própria comunidade, sendo admitida a celebração de contratos para a captação de investimentos de terceiros, desde que respeitadas as condições estabelecidas no art. 27, § 2º.

Parágrafo único. Nas terras indígenas, é vedada a qualquer pessoa estranha às comunidades a prática de caça, pesca, extrativismo ou coleta de frutos, salvo se relacionada ao turismo organizado pelos próprios indígenas, respeitada a legislação específica.

Art. 29. No caso de indígenas isolados, cabe ao Estado e à sociedade civil o absoluto respeito a suas liberdades e meios tradicionais de vida, devendo ser ao máximo evitado o contato, salvo para prestar auxílio médico ou para intermediar ação estatal de utilidade pública.

§1º Todo e qualquer contato com indígenas isolados deve ser realizado por agentes estatais e intermediado pela Funai.

§ 2º É vedado a entidades particulares, nacionais ou internacionais, atuar junto a comunidades indígenas isoladas ou mesmo contatá-las, salvo se contratadas pelo Estado para os fins dispostos no *caput*, sendo, em todo caso, obrigatória a intermediação do contato pela Funai.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. As terras sob ocupação e posse dos grupos e das comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto nos artigos 49, inciso XVI, e

231, § 3º, da Constituição Federal, bem como a renda indígena, gozam de plena isenção tributária, não cabendo a cobrança de imposto, taxa ou contribuição alguma sobre uns ou outros.

Art. 31. O art. 1º da Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** É vedado o cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental.” (NR)

Art. 32. O art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 2º**

IX – a destinação de áreas às comunidades indígenas que não se encontravam em área de ocupação tradicional em 5 de outubro de 1988, desde que necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

.....” (NR)

Art. 33. O art. 2º Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 2º**

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição Federal, a posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas até 5 de outubro de 1988, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

.....” (NR)

Art. 34. O art. 35 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

“**Art. 35.**

§ 1º Os índios e suas comunidades são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, podendo requerer sua participação em ações judiciais contra atos administrativos de demarcação de terras por eles tradicionalmente ocupadas, recebendo o processo no estágio em que se encontre.



SF/21062.78070-21

§ 2º Nas demandas judiciais contra atos administrativos de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas por índios, o órgão de que trata o *caput* dará ciência à comunidade não-indígena para, se for do seu interesse, ingressar no processo na qualidade de assistente, recebendo-o no estado em que se encontre.” (NR)

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa trazer objetividade e segurança ao procedimento de demarcação de terras indígenas, de modo a estabelecer critérios e balizas à matéria, tendo-se como base a interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao art. 231 da CRFB/88 na PET nº 3388/RR, em especial o marco temporal de 5 de outubro de 1988 estabelecido pela Constituição.

O entendimento no referido processo foi reproduzido em outras ações na própria Suprema Corte (RMS nº 29.087/DF, RMS nº 29.542, ACO nº 2224 e ARE nº 803.462) bem como aplicado para toda a Administração Pública por meio da aprovação do Parecer nº GMF-05 (*) da AGU, com força normativa.

Na PET nº 3388/RR o STF estabeleceu fundamentos jurídicos e salvaguardas institucionais que se complementam na parte dispositiva da decisão. Foram estabelecidas as seguintes salvaguardas institucionais a serem observadas em relação as terras indígenas e procedimentos demarcatórios:

- (i) o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas (art. 231, § 2º, da Constituição Federal) pode ser relativizado sempre que houver, como dispõe o art. 231, § 6º, da Constituição, relevante interesse público da União, na forma de lei complementar;
- (ii) o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional;
- (iii) o usufruto dos índios não abrange a pesquisa e lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando-lhes a participação nos resultados da lavra, na forma da lei;

- (iv) o usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo, se for o caso, ser obtida a permissão de lavra garimpeira;
- (v) o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI;
- (vi) a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica assegurada e se dará independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI;
- (vii) o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação;
- (viii) o usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;
- (ix) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área da unidade de conservação também afetada pela terra indígena com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta os usos, tradições e costumes dos indígenas, podendo para tanto contar com a consultoria da FUNAI;
- (x) trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

- (xi) devem ser admitidos o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI;
- (xii) o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas;
- (xiii) a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público, tenham sido excluídos expressamente da homologação, ou não;
- (xiv) as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena ou pelos índios (art. 231, § 2º, Constituição Federal, c/c art. 18, caput, Lei nº 6.001/1973);
- (xv) é vedada, nas terras indígenas, a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas, a prática de caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa (art. 231, § 2º, Constituição Federal, c/c art. 18, § 1º, Lei nº 6.001/1973);
- (xvi) as terras sob ocupação e posse dos grupos e das comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto nos arts. 49, XVI, e 231, § 3º, da CR/88, bem como a renda indígena (art. 43 da Lei nº 6.001/1973), gozam de plena imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns ou outros;
- (xvii) é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada;
- (xviii) os direitos dos índios relacionados às suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis (art. 231, § 4º, CR/88); e

(xix) é assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, encravadas em seus territórios, observada a fase em que se encontrar o procedimento.

A importância desse julgamento foi muito além das 19 salvaguardas, pois interpretou o art. 231 da Constituição e estabeleceu fundamentos constitucionais do processo demarcatório.

As terras indígenas no Brasil, por força da definição do § 1º do artigo 231, se compõem pela existência, simultânea, de quatro elementos distintos: a) fator temporal; b) fator econômico; c) fator ecológico; e d) fator cultural e demográfico.

O primeiro fator é marco temporal da ocupação, “§ 1º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, [...]”. Para sua configuração há um elemento fático necessário: estarem os índios na posse da área em 05 de outubro de 1988.

Quanto ao fator econômico, é necessário identificar-se a exata delimitação da área efetivamente utilizada para as atividades produtivas e de subsistência na data de 05/10/1988. Isso, frisa-se, deve ser combinado com a imprescindibilidade de preservação dos recursos naturais necessários ao bem-estar dos índios, o que releva o fator ecológico.

Por último, a Constituição da República determina, pelo fator cultural e demográfico, que as terras a serem demarcadas devem ser aquelas necessárias a reprodução física e cultural das comunidades indígenas.

Isso, destaca-se, tem o condão de garantir uma demarcação justa a todos os possíveis influenciados por tal procedimento.

O STF, ao firmar seu posicionamento na já mencionada PET nº 3388/RR, portanto, acolheu a teoria do fato indígena, em que se entende que a ocupação é um fato a ser verificado, devendo ser persistente e constante na data da promulgação da Constituição. Tal premissa é ratificada por ocasião do julgamento do RMS nº 29.084/DF, adotando-se a data da promulgação da CRFB/88 como referencial insubstituível do marco temporal para verificação da existência da comunidade indígena, bem como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos índios.

Importante destacar o fato de que ao aprovar o Parecer nº GMF-05 (*), com força normativa, o Presidente da República mencionou o elevado número de demandas judiciais envolvendo demarcações de terras indígenas.

Após alguns anos, contudo, o debate tem novamente se tornado central, com a tentativa de alguns de modificação do entendimento consolidado e consequente desestabilização da segurança jurídica que tanto se anseia no campo.

Em razão de tudo isso, verifica-se a necessidade de uma consolidação, por parte do Poder Legislativo, do tema, com a fixação de critérios claros e objetivos, os quais foram amplamente e profundamente discutidos pelo STF e, inclusive, incorporados pela Administração Pública.

Espera-se, assim, que se garanta processos de demarcação justos a todos os impactados, bem como se retorne ao estado de paz social que a PET nº 3388/RR tanto buscou trazer. Com isso, garante-se a proteção aos direitos indígenas assegurados pela Constituição, bem como os direitos de proprietários rurais que depositam sua subsistência na terra, sobretudo seu direito à propriedade.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SF/21062.78070-21

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 6º do artigo 37
 - inciso XVI do artigo 49
 - artigo 231
 - parágrafo 1º do artigo 231
 - parágrafo 2º do artigo 231
 - parágrafo 3º do artigo 231
 - parágrafo 6º do artigo 231
 - parágrafo 2º
- Lei nº 4.132, de 10 de Setembro de 1962 - LEI-4132-1962-09-10 - 4132/62
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1962;4132>
 - artigo 2º
- Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro de 1973 - Estatuto do Índio - 6001/73
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6001>
 - artigo 2º
 - artigo 35
 - artigo 43
 - parágrafo 1º
- Lei nº 11.460, de 21 de Março de 2007 - LEI-11460-2007-03-21 - 11460/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11460>
 - artigo 1º
- urn:lex:br:federal:lei:2016;13105
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13105>
 - artigo 148
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>